

PROCESSO	- A. I. N° 232884.0016/19-0
RECORRENTE	- CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS S. A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF n° 0129-02/20-VD
ORIGEM	- IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 12/04/2021

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0034-12/21-VD

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. FATO GERADOR NA OPERAÇÃO DE SAÍDA DO ESTABELECIMENTO REMETENTE. Comprovado nos autos que as operações objeto da autuação não se incluem nas hipóteses de diferimento do lançamento e pagamento do imposto previstas nas Resoluções DESENVOLVE nºs 44/2004 e 43/2009, que outorgam o benefício fiscal à empresa PRODUMASTER DO NORDESTE LTDA, CNPJ N° 05.695.884/0001-60, adquirente e destinatária das mercadorias. Rejeitada preliminar de nulidade. Mantida a recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em razão do acórdão proferido pela 2ª JJF, que julgou Procedente o presente Auto de Infração, lavrado em 11/12/2019, para exigir o valor de R\$1.055.200,28, pelo cometimento da seguinte infração:

*Infração - 02.01.03 – Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Valor: R\$1.055.200,28. Período: Janeiro a Julho, Setembro a Dezembro 2015, Janeiro a Maio, Agosto, Setembro, Novembro e Dezembro de 2016. Enquadramento legal: Arts. 2º, I e 32 da Lei 7014/96 c/c art. 332, I, do RICMS-BA. Multa: 60%, art. 42, II, “a” da Lei 7014/96.*

O autuante presta informação fiscal às fls. 65/68. Diz que as Resoluções do DESENVOLVE que as operações realizadas pela autuada são tributáveis na saída de seu estabelecimento, conforme previsto nos arts. 4º, I e 5º da Lei nº 7014/96, transcritos. Acrescenta que o diferimento previsto nas referidas resoluções se restringe às aquisições pela PRODUMASTER em estabelecimentos industriais enquadrados nas CNAE-FISCAIS ali expressadas e o lançamento guarda direta relação com o ensinamento do art. 111 do CTN quanto à aplicação do disposto no art. 1º, I, “b” das Resoluções DESENVOLVE nºs 44/2004 e 43/2009, reproduzidos, razão pela qual mantém a autuação.

A 2ª JJF dirimiu a lide com base no voto condutor abaixo transcrito, julgando Procedente o Auto de Infração em epígrafe.

## VOTO

*Ainda que a acusação fiscal seja de falta de recolhimento de ICMS em razão de o autuado ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, vê-se nos autos – e, pelo teor da peça defensiva, assim compreendeu o Impugnante – que se trata de aplicação de diferimento do ICMS nas operações expostas nos demonstrativos suportes da autuação (fls. 12-18) em desconformidade com a normativa especial contida nas Resoluções DESENVOLVE nº 44/2004 e nº 43/2009 que leva como beneficiário do diferimento a empresa PRODUMASTER DO NORDESTE LTDA, CNPJ 05.695.884/0001-60, adquirente das mercadorias saídas do estabelecimento autuado, o que, por ter atingido sua finalidade, não prejudica interesse das partes (Fisco x Contribuinte), incidindo sobre o caso, as disposições dos artigos 188 e 277 do Código de Processo Civil por subsidiária aplicação neste processo administrativo fiscal, bem como do § 2º, do art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, razão pela qual afasto a nulidade suscitada por falta de fundamento específico para validar o lançamento tributário em juízo revisional neste órgão.*

CPC

*Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei*

expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial

...

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

RPAF:

Art. 18...

§ 2º Não se declarará a nulidade sem prejuízo ou em favor de quem lhe houver dado causa ou se o ato praticado de forma diversa houver atingido a sua finalidade.

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme recibo e documentos de fls. 03, 05 e 28, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e §§, 41, 42, 43, 44, 45 e 46, do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) a infração está clara e exaustivamente descrita, corretamente tipificada e tem suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 12-28 e CD de fl. 29); e) a infração está determinada com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

De logo observo tratar-se de exação fiscal relacionada a tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Prestando reverência ao exercício do contraditório dentro do devido processo legal sem arranho aos princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário, passo a decidir sobre o mérito do caso.

Conforme acima relatado, sem objetivamente contestar aos dados da exação, o sujeito passivo impugnou o lançamento alegando improcedência em face da existência e validade do benefício do diferimento incidente sobre as aquisições objeto da autuação, bem como, se mantida a incidência tributária, subsidiariamente lhe seja reconhecida a ilegitimidade passiva, já que o artigo 7º da Lei 7014/96 determina que, nos casos de diferimento, a responsabilidade tributária é transferida do remetente para o destinatário que, na condição de substituto tributário, obriga-se a recolher o imposto em etapa posterior subsequente.

Portanto, tendo em vista que o princípio da especialidade revela que a norma especial afasta a incidência da norma geral (Lex specialis derogat legi generali), o cerne da questão e norte para decidir a lide está em saber se a normativa especial contida nas Resoluções DESENVOLVE nºs 44/2004 e 43/2009, em que o Impugnante centra argumentos. Para tanto, devo pontuar alguns parâmetros.

O primeiro, é que das resoluções citadas, ao caso presente vale a disciplina especial contida nos respectivos artigos 1ºs, I, “b”:

#### **Resolução nº 44/2004**

Art. 1º Considerar habilitado ao Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, o projeto de implantação da PRODUMASTER DO NORDESTE LTDA, CNPJ nº 05.695.884/0001-60, localizado no município de Camaçari – Bahia, para produzir composto de polietileno e polipropileno, aditivos e polipropileno recuperado sendo-lhe concedido os seguintes benefícios:

...

b) nas aquisições internas de polietileno, polipropileno e dióxido de titânio, de estabelecimentos industriais enquadrados na CNAE-FISCAL, sob os códigos de atividade nºs 2431-7/00 e 2419-8/00, nos termos da Resolução nº 05/2003 – DESENVOLVE e as aquisições internas de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos, nos termos do item 8, alínea a, inciso XI, do art. 2º do Decreto nº 6.734/97, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes da sua industrialização. (grifei)

#### **Resolução nº 43/2009**

Art. 1º Considerar habilitar ao Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, o projeto de ampliação da PRODUMASTER DO NORDESTE LTDA, CNPJ nº 05.695.884/0001-60, localizado no município de Camaçari – Bahia, para produzir composto de polietileno e polipropileno, aditivos e polipropileno recuperado, polietileno micronizado, resina de nylon e compostos de poliestireno, sendo-lhe concedido os seguintes benefícios:

...  
b) nas aquisições internas de masterbatch, resinas termoplásticas - polietileno, polipropileno - e dióxido de titânio, de estabelecimentos onde sejam exercidas as atividades enquadradas na CNAE-FISCAL, sob os códigos de atividade nºs 2029-1/00 e 2031-2/00, nos termos dos itens 3 e 4, alínea “a”, inciso XI e item 10, inciso XII, do art. 2º, do Decreto nº 6.734/97 e as aquisições internas de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos, nos termos do item 8, alínea a, inciso XI, do art. 2º do Decreto nº 6.734/97, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes da sua industrialização. (grifei)

O segundo, é que conforme a disciplina acima destacada, sujeitam-se a diferimento do lançamento e pagamento do tributo devido nas operações de aquisição pela PRUDUMASTER, empresa destinatária das operações arroladas neste AI:

**Pela Resolução nº 44/2004**

- a) Aquisições internas de polietileno, polipropileno e dióxido de titânio, desde que procedentes de estabelecimentos industriais enquadrados na CNAE-FISCAL, sob os códigos de atividade nºs 2431-7/00 (Fabricação de resinas termoplásticas) e 2419-8/00 (Fabricação de outros produtos inorgânicos);
- b) Independentemente do código de atividade CNAE-FISCAL exercido pelo estabelecimento vendedor, as aquisições internas de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos, nos termos do item 8, alínea a, inciso XI, do art. 2º do Decreto nº 6.734/97;

**Pela Resolução nº 43/2009**

- a) Aquisições internas de masterbatch, resinas termoplásticas - polietileno, polipropileno - e dióxido de titânio, desde que adquiridas de estabelecimentos onde sejam exercidas as atividades enquadradas na CNAE-FISCAL, sob os códigos de atividade nºs 2029-1/00 (Fabricação de artefatos diversos de madeira - exceto móveis) e 2031-2/00 (Fabricação de resinas termoplásticas), nos termos dos itens 3 e 4, alínea “a”, inciso XI e item 10, inciso XII, do art. 2º, do Decreto nº 6.734/97;
- b) Independentemente do código de atividade CNAE-FISCAL exercido pelo estabelecimento vendedor, as aquisições internas de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos, nos termos do item 8, alínea a, inciso XI, do art. 2º do Decreto nº 6.734/97; (grifos meus)

O terceiro, é que as operações objeto da autuação acobertam aquisições de “COMPOSTOS PLÁSTICOS ADITIVADOS DE MP” ocorridas entre Janeiro 2015 a Dezembro 2016 (vide descrição nos demonstrativos de fls. 12-18 e DANFE`s de fls. 19-21)

O quarto, é que conforme atesta o extrato cadastral do contribuinte autuado (fls. 22-23) ele possui como principal atividade econômica a TECELAGEM DE FIOS DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS, cujo CNAE-FISCAL é 1323-5/00, e como atividade econômica secundárias, as seguintes: 1359-6/00 - Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente; 2222-6/00 - Fabricação de embalagens de material plástico; 2229-3/02 - Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais; 2229-3/99 - Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente; 3832-7/00 - Recuperação de materiais plásticos; 6463-8/00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings e 7020-4/00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.

O quinto, é que o inciso XI, do artigo 2º do Decreto nº 6.734/97, foi revogado pelo Decreto nº 16.738, de 20/05/16, DOE de 21/05/16, ainda que sem incidência sobre o caso quando vigente, uma vez que a mercadoria objeto da autuação é diferente das ali especificadas.

Pois bem, considerando que: a) as atividades econômicas exercidas pelo contribuinte autuado não constam das contempladas nas Resoluções nºs 44/2004 e 42/2009; b) a mercadoria envolvida nas operações objeto da autuação também não está contemplada nas citadas resoluções, não há falar em diferimento de lançamento e pagamento do ICMS incidente sobre elas. Consequentemente, o fato gerador das operações arroladas no AI ocorre na saída do estabelecimento vendedor/remetente/autuado (Lei 7014/96: art. 4º, I), sendo ele, sem lugar a dúvida, o legítimo responsável pelo lançamento e recolhimento do imposto devido (Lei 7014/96: art. 5º), o que não foi oportunamente feito nos respectivos períodos de apuração no regime de conta corrente fiscal.

Tendo em vista a ausência de protesto quanto aos dados e valores da exação, tenho a infração como subsistente em face da fortaleza das provas autuadas.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Inconformada com a decisão de piso, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário.

Declara que é pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída sob a forma de sociedade limitada, e dedica-se à atividade de produção e venda nos mercados interno e externo de fibras, fios, tecidos, filmes e embalagens de todos os tipos e para diversos fins, conforme dispõe seu contrato social (**doc. 01 da Impugnação**).

Sustenta a recorrente que a compradora (Produmaster Nordeste Indústria e Comércio de Compostos Plásticos Ltda.) lhe comunicou a informação de que gozava do benefício tributário do diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, relativamente à aquisição interna de polietileno, polipropileno e dióxido de titânio, apresentando em comprovação para tanto a Resolução nº 44/2004, publicada no Diário Oficial de 15/09/2004, bem como a Resolução nº 43/2009, publicada no Diário Oficial de 19/06/2009 (**doc. 02 da Impugnação**).

Diz que realizou a venda, emitindo a documentação fiscal levando em consideração o referido benefício comunicado, o qual fora desprezado pelo Fisco sem ter apresentado qualquer fundamento específico que fosse válido para sustentar o presente lançamento, apenas afirmando, genericamente, a ausência de previsão legal para o diferimento.

Alega ainda ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente autuação, já que o art. 7º da Lei nº 7.014/96 determina que, nos casos de diferimento, a responsabilidade tributária é transferida do remetente para o destinatário.

Em comprovação a esta informação, a referida empresa compradora apresentou a Resolução nº 44/2004, publicada no Diário Oficial de 15/09/2004, bem como a Resolução nº 43/2009, publicada no Diário Oficial de 19/06/2009 (**doc. 02 da Impugnação**), nas quais consta a sua habilitação aos benefícios do Programa DESENVOLVE, entre os quais o diferimento do ICMS acima mencionado, para aquisição interna de polietileno, polipropileno e dióxido de titânio.

Contesta que o Fisco simplesmente desprezou as referidas Resoluções de habilitação da adquirente no DESENVOLVE (**doc. 02 da Impugnação**), sem ter apresentado qualquer fundamento específico que fosse válido para sustentar o presente lançamento, apenas afirmando, genericamente, a ausência de previsão legal para o diferimento.

Requer a nulidade da autuação por ausência de fundamentação específica que permita ao contribuinte conhecer, com clareza, os motivos reais do lançamento, de modo que possa exercer validamente seu direito à ampla defesa.

Sinaliza que a recorrente demonstrou, por meio das Resoluções anexas (**doc. 02 da Impugnação**) a existência e validade do benefício do diferimento relativamente às aquisições realizadas pela PRODUMASTER perante a CATA TECIDOS, razão pela qual é manifestamente improcedente o lançamento.

Por fim, ainda que remotamente se entenda que o tributo seria, de fato, devido, a recorrente é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente autuação, já que o art. 7º da Lei nº 7.014/96 determina que, nos casos de diferimento, a responsabilidade tributária é transferida do remetente para o destinatário, que na condição de substituto tributário, fica obrigado a realizar o recolhimento do imposto em etapa posterior subsequente. Transcreve o dispositivo legal.

Requer provimento ao presente Recurso Voluntário, a fim de que seja reformada a decisão *a quo*, julgando-se improcedente o Auto de Infração nº 232884.0016/19-0 e desconstituindo-se o crédito tributário lavrado.

Sustenta a recorrente que a compradora (Produmaster Nordeste Indústria e Comércio de Compostos Plásticos Ltda.) lhe comunicou a informação de que gozava do benefício tributário do diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, relativamente à aquisição interna de polietileno, polipropileno e dióxido de titânio, apresentando em comprovação para tanto a Resolução nº 44/2004, publicada no Diário Oficial de 15/09/2004, bem como a Resolução nº 43/2009, publicada no Diário Oficial de 19/06/2009 (**doc. 02 da Impugnação**).

Diz que realizou a venda, emitindo a documentação fiscal levando em consideração o referido benefício comunicado, o qual fora desprezado pelo Fisco sem ter apresentado qualquer fundamento específico que fosse válido para sustentar o presente lançamento, apenas afirmando, genericamente, a ausência de previsão legal para o diferimento.

Registro a presença na sessão de julgamento do patrono do Autuado que efetuou a sustentação oral, Sr. Victor Gordilho - OAB/BA nº 28.031.

Este é o relatório.

## VOTO

No presente Recurso Voluntário, a recorrente suscita nulidade do Auto de Infração, sob alegação de ausência de motivação, ilegitimidade passiva e cerceamento de direito de defesa.

Apreciando inicialmente as nulidades suscitadas, verifico que o fiscal autuante descreve a infração de forma completa, esclarecendo tratar-se da falta de recolhimento do ICMS, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Acrescenta ainda o agente fiscal que a infração é referente às sucessivas saídas de mercadorias tributáveis, adquiridas para utilização como matéria-prima, sem previsão de diferimento na Legislação Tributária, para Produmaster Nordeste Indústria e Comércio de Compostos Plásticos Ltda., sem benefício específico do diferimento para aquisições das mercadorias junto à Autuada, conforme demonstrativos anexos.

Neste sentido, não há que se falar em ausência de motivação do ato administrativo, visto que o descriptivo acima é claro e objetivo, sendo certo que permitiu que a autuada exercesse com plenitude o exercício do direito de defesa e do contraditório, razão pela qual deve ser afastada a nulidade suscitada.

Sustenta ainda a recorrente, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente autuação, já que o art. 7º da Lei nº 7.014/96, determina que nos casos de diferimento, a responsabilidade tributária é transferida do remetente para o destinatário, que na condição de substituto tributário, fica obrigado a realizar o recolhimento do imposto em etapa posterior subsequente.

Quanto à arguição de ilegitimidade passiva, verifico que o dispositivo invocado trata do diferimento do ICMS aplicado nas operações da substituição tributária, o que não se aplica ao caso em comento, visto que as operações lançadas alcançam mercadorias tributadas.

Afastada, portanto, as nulidades suscitadas.

No mérito, sustenta a recorrente, que a compradora (Produmaster Nordeste Indústria e Comércio de Compostos Plásticos Ltda.), lhe comunicou a informação de que gozava do benefício tributário do diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, relativamente à aquisição interna de polietileno, polipropileno e dióxido de titânio, apresentando em comprovação para tanto a Resolução nº 44/2004, publicada no Diário Oficial de 15/09/2004, bem como a Resolução nº 43/2009, publicada no Diário Oficial de 19/06/2009.

Diz que realizou a venda emitindo a documentação fiscal, levando em consideração o referido benefício comunicado, o qual fora desprezado pelo Fisco, sem ter apresentado qualquer fundamento específico que fosse válido para sustentar o presente lançamento, apenas afirmando, genericamente, a ausência de previsão legal para o diferimento.

O fiscal autuante se pronuncia nos autos, alegando resumidamente que a ilegitimidade passiva arguida, prevista no art. 18, IV, "b" do Decreto nº 7.629/97, não se aplica *in casu*. Afirma que as operações realizadas pela recorrente não estavam amparadas pelo benefício do diferimento previsto nas citadas Resoluções DESENVOLVE N°s 44/2004 e 43/2009. Acrescenta que as citadas resoluções não submetem as operações de saídas realizadas pela Autuada aos seus termos, haja vista que as atividades desempenhadas pela autuada não constam ali previstas. Conclui que as

operações praticadas pela recorrente são tributadas regularmente na saída do seu estabelecimento.

Neste sentido, considerando que a análise da ilegitimidade passiva está estritamente relacionada com o mérito da presente lide, avanço na análise do mérito.

De logo, passamos à verificação das Resoluções emitidas pelo Conselho deliberativo do Desenvolve, para a Produmaster Nordeste Indústria e Comércio de Compostos Plásticos Ltda., que assim diz:

*“Resolução DESENVOLVE N° 44/2004:*

*Art. 1º Considerar habilitado ao Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, o projeto de implantação da PRODUMASTER DO NORDESTE LTDA., CNPJ nº 05.695.884/0001-60, localizado no município de Camaçari - Bahia, para produzir composto de polietileno e polipropileno, aditivos e polipropileno recuperado sendo-lhe concedido os seguintes benefícios:*

*I - diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas seguintes hipóteses:*

*a) nas importações e nas aquisições neste Estado e em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo fixo, para o momento em que ocorrer sua desincorporação;*

*b) nas aquisições internas de polietileno, polipropileno e dióxido de titânio, de estabelecimentos industriais enquadrados na CNAE-FISCAL, sob os códigos de atividade nºs 2431-7/00 e 2419-8/00, nos termos da Resolução nº 05/2003 - DESENVOLVE e as aquisições internas de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos, nos termos do item 8, alínea a, inciso XI, do art. 2º do Decreto nº 6.734/97, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes da sua industrialização....”*

*“Resolução DESENVOLVE N° 43/2009*

*Art. 1º Considerar habilitado ao Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE o projeto de ampliação da PRODUMASTER DO NORDESTE LTDA., CNPJ nº 05.695.884/0001-60, instalada no município de Camaçari, neste Estado, para produzir composto de polietileno e polipropileno, aditivos, polipropileno recuperado, polietileno micronizado, resina de nylon e compostos de poliestireno, sendo-lhe concedidos os seguintes benefícios:*

*I - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas seguintes condições:*

*a) nas importações e nas aquisições neste Estado e em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo fixo, para o momento em que ocorrer sua desincorporação,*

*b) nas aquisições internas de masterbatch, resinas termoplásticas - polietileno, polipropileno e poliestireno - e dióxido de titânio, de estabelecimentos onde sejam exercidas as atividades enquadradas na CNAE-Fiscal, sob os códigos de atividade nºs 2029-1/00 e 2031-2/00, nos termos dos itens 3 e 4 , alínea “a”, inciso XI e item 10, inciso XII, art. 2º, do Decreto nº 6.734/97 e as aquisições internas de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos, nos termos do item 8, alínea “a”, inciso XI, do art. 2º do Decreto nº 6.734/97, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes da sua industrialização, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes da sua industrialização e....”*

Se analisados os dados cadastrais da recorrente junto à Secretaria da Fazenda Estadual, é possível constatar, que a atividade principal é a Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas, classificada junto ao CNAE sob nº 1323500. Dentre as demais atividades secundárias ali previstas, não constam contempladas as CNAE's acima previstas (2431-7/00 e 2419-8/00, 2029-1/00 e 2031-2/00) nas referidas Resoluções do DESENVOLVE.

Ademais, se observadas as notas fiscais emitidas pela recorrente, é possível identificar que os produtos ali comercializados são “compostos plásticos aditivados de MP recuperada de PP branco” em nada se assemelhando às mercadorias descritas nas Resolução acima transcritas (*polietileno, polipropileno, dióxido de titânio, masterbatch e resinas termoplásticas*).

Neste sentido, considerando que o diferimento ali previsto está restrito às aquisições em estabelecimentos industriais enquadrados nas CNAE's ali definidas, e das mercadorias ali disciplinas, não há outra conclusão, senão a de que as vendas realizadas pela autuada para a PRODUMASTER não atendem aos requisitos do diferimento previstos nas Resoluções ora

analisadas, estando, portanto, as operações lançadas sujeitas à regra geral de tributação.

Neste diapasão, estando tratando de operações submetidas à tributação pela sua saída, não há que se falar em ilegitimidade passiva, visto que o sujeito passivo responsável pelo recolhimento do ICMS, é o próprio autuado.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso Voluntário.

Este é o voto.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado, e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 232884.0016/19-0, lavrado contra CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS S. A., devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.055.200,28, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 9 de fevereiro de 2021.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

LEILA BARRETO NOGUEIRA VILAS BOAS – RELATORA

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS